

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio da licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2025 do Município de Araricá– RS.
Processo Administrativo nº 032/2025**

**Data da sessão de abertura: 27/05/2024 às 13:30
Local: <https://pregaobanrisul.com.br/>**

Tecnosweb Tecnologia de Gestão Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.477/0001-48, com sede em Bento Gonçalves - RS, na av. Oswaldo Aranha, nº 1075, sala 601, Bairro Cidade Alta, CEP: 95.700-324, endereço eletrônico comercial@multi24h.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - Preliminarmente: Da tempestividade

Tendo o aludido edital previsto em seu item 10, a possibilidade de impugnação até o terceiro dia útil anterior a abertura da sessão, estando essa aprazada para o dia 27/05/2025, seu prazo fatal será dia 22 de maio de 2025. Portanto, tal medida resta tempestiva.

II - DOS FATOS

Está marcada para o dia 27 de maio de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa visando a ***“Concessão de Licença de uso por tempo determinado de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem em Data Center (próprio ou de terceiros), através de Diversas Secretarias da Administração Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, com Recursos Próprios conforme descrito e especificado no Termo de Referência e demais anexos”***.

Ocorre, que essa licitação, **conforme já apontado em 23/04/2025**, embora tenha sido suspensa, retomou mantendo as mesmas especificações que considerando suas particularidades, e tais exigência, **limitam a participação de um maior número de empresas**, prejudicando assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, **que deveria ser através da ampla disputa**, conforme discorreremos a seguir.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Novamente, se repisa os pontos que seguem neste certame, que quando questionados sequer foram respondidos, bem como fatos novos, quais sejam:

a) Ausência de reposta a impugnação apresentada; b) Fortes indícios de sobrepreço; c) manutenção da ausência de informações essenciais para a elaboração da proposta comercial; b) manutenção da ausência de realização de estudo técnico preliminar e, c) manutenção da restrição de competitividade, a exigência de 90% e 100% de cumprimento dos itens descritos no Termo de Referência.

IV. DO FUNDAMENTO

a) Ausência de reposta a impugnação apresentada

Inicialmente, cumpre salientar, que da impugnação apresentada em 23/04/2025, essa impugnante não obteve qualquer resposta, limitando-se a Prefeitura a publicar a seguinte informação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025
EDITAL Nº 032/2025 DE PREGÃO ELETRÔNICO

O MUNICÍPIO DE ARARICÁ – RS, torna público, para conhecimento dos interessados que realizará a suspensão do edital de licitações, como segue:

Suspende Processo Administrativo Nº 032/2025 - Pregão Eletrônico Nº 032/2025 – suspende a contagem dos prazos estabelecidos durante o processo.

Motivo: Revisão do Edital

Araricá, 24 de abril de 2025.



Oséas Garcia

Prefeito Municipal

Até o dia 12 de maio de 2025, ao ser surpreendida com a publicação de nova data de abertura para exatamente o mesmo edital, essa impugnante, ainda aguardava o retorno de sua impugnação encaminhada quando da abertura do certame no dia 28/04/2025.

Abaixo, print com a comunicação de abertura do MESMO EDITAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ
RETIFICAÇÃO AO EDITAL N° 032/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ, Sr. Oséas Garcia, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, através do portal <https://pregaobanrisul.com.br/> que o Edital encontrasse retificado conforme segue abaixo.

Onde se lê 2024, leia-se 2025
Onde se lê Joinville/SC, leia-se Araricá/RS

Obs-1: Fica disponibilizado a possibilidade de realização de visita técnica por parte das empresas interessadas em participar do Certame, visando conhecer integralmente a estrutura do banco de dados e o volume de informações nele existentes, além do número de servidores/usuários existentes, bem como para conhecer toda a estrutura atualmente existente, afim de “dimensionar” corretamente o “tamanho” dos serviços que serão necessários para conversão/migração dos dados e informações.

Obs-2: Não será necessário disponibilizar token de atendimento para teste de software.

Novas datas do certame

Data de Publicação: 12 de maio de 2025
Data de Abertura: 27 de maio de 2025
Local: <https://pregaobanrisul.com.br/>
Horas: 13hrs 30min (Horário de Brasília)

Para não dizer que não houve alguma alteração, tem-se a informação de admissão de visita técnica, imaginando que assim cumpririam o item que questionava as informações essenciais para a elaboração da proposta comercial.

O que denota total ausência de planejamento neste processo, veja bem, as possíveis licitantes terão de ver e constatar, em uma breve visita, todas as informações necessárias para realização de sua proposta, o que não se mostra razoável, até mesmo pela complexidade dos serviços.

A Prefeitura ao realizar o suposto estudo técnico preliminar já não teria essas informações latentes em sua memória? Ou melhor, não as teria documentado? Veja bem, a instrução de um processo licitatório e a transparência em seu planejamento são itens que não podem ser negociados.

O edital é obrigado a fornecer todas as informações necessárias para elaboração da proposta, até porque, não resta viável exigir que licitantes tenham custos com deslocamento ou quaisquer outro, para participação no certame, matéria já analisada jurisprudencialmente.

Por fim, como mudança, tem-se a extração do nome do Município de Santa Catarina/SC. Portanto, os demais apontamentos, esses que resultam em extrema importância para demonstração de lisura e transparência neste certame, sequer foram ultrapassadas.

Como já informado, a Administração Pública é obrigada a prestar resposta as impugnações propostas (art. 164 da Lei 14.133/21), isso já foi exaustivamente informado na impugnação anterior de 23/04/2025, portanto, a simples suspensão de certame não cumpre a exigência.

Outrossim, essa Prefeitura é obrigada a motivar/justificar seus atos, seja por permanência dos termos neste certame, seja pela extração das exigências.

Novamente, cabe expor o que ocorreu com o edital de Concorrência Pública nº 02/2019, lançado pelo Município de Sapucaia do Sul/RS, sendo SUSPENSO por ausência de resposta a impugnação – JULGAMENTO DA JUSTIÇA GAÚCHA:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000435-21.2020.8.21.0035/RS IMPETRANTE: I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - SAPUCAIA DO SUL DESPACHO/DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA em desfavor do Prefeito - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Sapucaia do Sul, sob fundamento de ilegalidade em procedimento licitatório. **Aduz que impugnou tempestivamente pontos do edital de Concorrência Pública nº 02/2019, porém até a presente data não houve resposta pelo impetrado.** Imputou à autoridade coatora conduta que viola o disposto na Lei 8.666/93, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para suspensão da licitação até julgamento final do mandado de segurança. II. O art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 prevê ao licitante, no caso de concorrência, a possibilidade de impugnação do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de habilitação; no caso dos autos, estava prevista a abertura dos envelopes no dia 04/02/2020, sendo o prazo limite para impugnação, segundo disposição legal, o dia 31/01/2020; o impetrante comprovou o protocolo de sua impugnação na data de 24/01/2020 (documento 08), sendo, portanto, tempestiva. **O fato de até a presente data não ter havido resposta do impetrado configura ilegalidade, pois não permite à impetrante efetuar proposta compatível com o objeto da licitação, uma vez que não esclarece os pontos impugnados. Além disso, a conduta do impetrado acaba violando a isonomia que deve pautar todo o procedimento licitatório, pois sua omissão não permite aos licitantes concorrerem em condição de igualdade.** III. Assim, acolho o pedido da impetrante para determinar, em caráter liminar, a **SUSPENSÃO da concorrência pública do edital nº 02/2019 do Município de Sapucaia do Sul, até julgamento final da presente ação.** Intimem-se. IV. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. V. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação. 31/08/2020 Documento:10001346032 https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/visualiza_documento.php?Numero_Processo=50004352120208210035&fase=5&documento=12/2 000435-21.2020.8.21.0035 10001346032.V6 VI. Após, dê-se vista ao Ministério Público. VII. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Entendimento igual, tem-se tomado pelo judiciário de todo país, abaixo recente decisão do TJ/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE. O dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório** . Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 1000221085384001 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023)

Sobre mesma matéria, segue decisão do TJ/PR:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SANEPAR . **IMPETRADA QUE NÃO RESPONDEU A QUESTIONAMENTOS NEM JULGOU IMPUGNAÇÃO DE EDITAL NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL E PELA LEI Nº 13.303/2016, ART. 87, § 1º. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME** . RELEVANTE FUNDAMENTO. INUTILIDADE DA MEDIDA SE DEFERIDA AO FINAL. INCISO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 12 .016/2009. a) **Se o Licitante apresenta, tempestivamente, pedido de esclarecimentos e impugnação de Edital, tem direito a tê-los respondidos pela promotora do certame no tempo determinado pelo próprio Edital e pela Lei nº 13.303/2016, artigo 87, § 1º. Agravo de Instrumento nº 0037801-36 .2017.8.16.0000** b) **Se não sobrevém resposta até o dia da sessão pública do pregão, em desatendimento do contido no Edital e na Lei mencionada, é correta a decisão que concede liminar para suspender o certame em Mandado de Segurança impetrado pela Licitante** . 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0037801-36.2017 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J . 24.04.2018) (TJ-PR - AI: 00378013620178160000 PR 0037801-36.2017 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018)

Sobre mesma matéria, segue entendimento do TCU sobre caso muito semelhante ao que se apresenta nesta licitação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRÁTICAS ATENTATÓRIAS À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME ADOTADA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. ANULAÇÃO DO PREGÃO. ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO 15. Além de não trazerem provas ou argumentos que elidissem as irregularidades do não-tratamento isonômico, da negativa de resposta à impugnação e da padronização injustificada, os responsáveis não demonstraram boa-fé na conduta dos procedimentos apresentados, pois os atos irregulares favoreceram a empresa Byting Mouse Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (e a marca Prometheam) em detrimento às empresas Prospera e Inkblue, por terem sido desclassificadas, e à empresa Miriam Moreira Fabris de Oliveira Eletrônicos- EPP, devido à ausência de resposta à impugnação apresentada. Por isso, os efeitos do Pregão nº 176/2010 devem ser anulados de tal maneira que não possam mais servir de referência ao Sistema de Registro de Preços – SRP, evitando assim que outros órgãos e entidades da Administração Pública venham a adquirir, via carona, essa 'lousa interativa' cuja compra foi favorecida pelas irregularidades praticadas. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 034.032/2010-0 - GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara - TC 034.032/2010-0. Natureza: Representação.

Cabe lembrar, que o judiciário tem tomado a tendência doutrinária moderna, redesenhado o entendimento da matéria sobre autonomia dos poderes, entendendo, que pode sim analisar as razões de conveniência e oportunidade dos atos administrativos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – **ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO**. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. (...) 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 5. Recurso especial provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570 / GO ; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004 p. 277 RSTJ vol. 187 p. 219)

Isto quer dizer, que as informações trazidas ao conhecimento desta Prefeitura quanto ao relativo processo licitatório, certamente não restariam ignorados pelo judiciário, assim como fez o Município ao manter as mesmas exigências nesta licitação.

a) Ausência de informações essenciais para a elaboração da proposta comercial

Inicialmente, cabe destacar que, carece de informações o presente instrumento, mantem-se a precariedade de elementos suficientes para elaboração da proposta, dificultando o acesso de possíveis participantes.

Relendo diversas vezes o edital e seus anexos, ainda **não identifica-se a estimativa de valores**, a quantidade de pessoas a serem treinadas; bem como especificação dos softwares que devem ser migrados; também, não há registros de informações relativas a volumetria dos bancos de dados.

Um edital com ausência de informações relevantes para a elaboração de uma proposta comercial é considerado um problema que pode levar **à anulação do processo licitatório**.

Como já enfatizado, a ausência de informações claras e suficientes num edital para que um licitante possa formular uma proposta pode levar à sua anulação ou à sua revogação. A lei exige que o edital seja completo e detalhado, fornecendo todos os elementos necessários para que os licitantes possam apresentar propostas competitivas e adequadas.

Esta falha representa violação ao princípio da publicidade e transparência que deve nortear os concursos públicos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Também, **contraria o princípio do julgamento objetivo, essencial para garantir isonomia entre os candidatos**.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a ausência de critérios objetivos viola o princípio da legalidade e pode ensejar a anulação do certame, ou de fases específicas. **Essa falha constitui fundamento legítimo para impugnação administrativa do edital ou mesmo para questionamento judicial.**

A ausência de informações, conjuntamente a identificação de que este edital segue cópia fiel de outros certames, onde apenas uma única fornecedora participou, fortalece a tese de flagrante direcionamento, adiante explicitaremos;

Ponto que merece reforma.

b) Ausência de realização de estudo técnico preliminar

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) exige que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja elaborado como parte da fase preparatória do processo licitatório, deve estar presente no processo administrativo, **o que ainda não** se vislumbra no atual formato de exigências.

Sobre a matéria, os Tribunais superiores já decidiram no sentido de suspensão dos procedimentos, com a convocação dos gestores para prestar esclarecimentos, além de condenação ao pagamento de multa aos envolvidos, conforme se constata dos julgados abaixo:

FISCOBRAS 2012. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO/SOLUÇÃO ESTÁTICA . MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO. **AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. IMPRECIÇÃO E OMISSÕES NOS PROJETOS BÁSICOS. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO . CLASSIFICAÇÃO DOS ACHADOS COMO IRREGULARIDADES GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO** - IG-P. **CONVOCAÇÃO DOS GESTORES PARA MANIFESTAÇÃO** PRELIMINAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DE CONTRATO. OITIVA . REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. ELISÃO DO SOBREPÊÇO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR . ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PENDENTES DE IG-P PARA OI - **INDÍCIOS DE OUTRAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO** (TCU 01238020121, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/09/2012)

EMENTA - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO**. O estudo técnico preliminar para a contratação constitui fase do processo licitatório que detém grande importância; é por meio dele que o órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidencia a real necessidade e os requisitos da contratação, traz a estimativa das quantidades estimadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, demonstra o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, apresenta a estimativa de preços ou preços referenciais, traz a descrição da solução como um todo e, outros dados que possam dar suporte ao estudo. **A não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa**; ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 10a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, **por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em razão da irregularidade constatada no processo licitatório Pregão Presencial n . 15/2019, infringência do art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, consubstanciada pela não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame licitatório, ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, Edson Stefano Takazono, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, e concessão do prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, **sob pena de cobrança executiva judicial**; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2019 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa S .H. Informática Ltda. Campo Grande, 13 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n . 2584, de 01/09/2020)

Resta evidente que as disposições contidas nestas **exigências editalícias seguem apontando para o sistema ofertado pela empresa SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**

Se por todas as evidências de direcionamento contidas nesta petição, ainda assim essa impugnada manter o certame, o certo é que a empresa indicada como inspiração não poderia participar, assim como indicado no item 3.6.2 do presente edital. Embora, crê-se, que tal vedação levaria tal certame ao resultado de nenhuma proposta atender aos requisitos do edital.

3.6 NÃO PODERÃO DISPUTAR ESTA LICITAÇÃO:

*“3.6.2 Autor do anteprojeto, do **projeto básico** ou do projeto executivo, **pessoa física ou jurídica**, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;”*

Portanto, outro ponto merece reforma.

c) Do cerceamento de participação – da inaplicabilidade da livre concorrência.
Exigência de 90% e 100% de cumprimento dos itens descritos no Termo de Referência.

A Lei 14.133/21, ao estabelecer os princípios que regem as licitações, enfatiza a importância de garantir a competitividade e a isonomia entre os licitantes. Isso significa que a administração pública deve evitar a inclusão de cláusulas ou exigências que possam restringir a participação de determinados licitantes ou que favoreçam alguns em detrimento de outros.

Ocorre, que tal cuidado segue não sendo tomado pela Prefeitura impugnada, o referido edital prossegue com os mesmos incontestáveis indícios de direcionamento.

Importa ressaltar, que o direcionamento de licitação, que visa favorecer uma determinada empresa no processo, **pode levar à responsabilização do gestor público envolvido. Essa responsabilização pode ocorrer em âmbito penal, civil (por improbidade administrativa) e, em alguns casos, também administrativa.**

A responsabilidade do gestor não se limita apenas a atos de corrupção ou fraude, mas também, pode incluir atos de negligência ou omissão, que resultem no direcionamento da licitação. Ele pode ser responsabilizado mesmo que não tenha agido com dolo (intenção de prejudicar), se houver erro grosseiro em sua conduta.

É fundamental que o gestor siga as normas da lei e atue com transparência e isonomia em todos os processos licitatórios, para garantir a lisura e a competitividade.

APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a **finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame.** Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobos decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Recurso não provido. (TJ-MT 00063950620138110055 MT, Relator.: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 12/08/2021)

As características apresentadas neste impugnado edital já foram usadas nos editais lançados pelos Municípios de Barão de Cotegipe PP 24/2023, Erebango PP 9/2023, cuja a empresa **SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** foi a única capaz de atender, sendo inclusive a única participante nestes Pregões Presenciais, o que comprova que as regras lá e aqui estabelecidas restam extremamente fechadas, permitindo a participação apenas desta empresa.

Sabe-se, que pela complexidade de informações que deve conter um edital para contratação em apreço, se torna em muitas vezes impossível exigir que Prefeituras obtenham pessoal disponível e qualificado para feitura deste descritivo técnico, sendo, portanto, viável a cópia de outros instrumentos laçados por outras Prefeituras que já manifestaram igual interesse.

Dito isto, por certo, a contratante ao lançar instrumento igual ou semelhante a outro já publicado deve tomar o cuidado de flexibilizar as condições já expostas, sendo essas balizadoras de desclassificação, sob pena de cercear possíveis licitantes de participação em igual condição, fato que pode ser considerado como vedação a livres concorrência.

Quanto a igualdade dos editais, pode-se afirmar que as exigências contidas no certame impugnado são as mesmas indicadas nos PP 24/2023 e 9/2023. Cabe colacionar demonstração:

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

1 – OBJETO

A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a concessão de Licença de Uso de Sistema de Gestão Municipal, juntamente com a contratação de serviços de migração, conversão, implantação, treinamento e capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e hospedagem em Data Center, para a Prefeitura Municipal de Araricá e para a Câmara Municipal de Vereadores, através de recursos próprios, conforme descritos e especificados nos ANEXOS integrantes deste Edital.

a) Para os Requisitos Mínimos Obrigatórios citados no item 2. deste Termo de Referência, os quais são obrigatórios na totalidade, e para as Características Obrigatórias constantes no cujo atendimento deve ser de no mínimo de 90% (noventa por cento) em cada subsistema, a Administração Pública Municipal através do Gestor, antes da assinatura do contrato, deverá solicitar teste de conformidade à licitante vencedora, caso entender necessário, no intuito de validar e comprovar a existência e a funcionalidade de tais exigências.

b) O Gestor, responsável pelo teste de conformidade, deverá conferir todos descritivos que compõe tanto os Requisitos Mínimos Obrigatórios quanto as Características Obrigatórias.

c) Não deverão ser avaliados no teste de conformidade, os requisitos que especificam metodologias de integração com sistemas em uso na prefeitura, pela necessidade de customização da solução por parte da licitante durante a fase de implantação.

d) O teste de conformidade deverá ser realizado, a critério do gestor, nas dependências da Prefeitura Municipal de Araricá/RS, em ambiente destinado para este fim. Os equipamentos utilizados para as demonstrações durante o teste de conformidade deverão ser providenciados pela própria licitante, incluindo, entre outros, computador, projetor multimídia, conexão a internet compatível (tecnologia 4G ou outros), a fim de se evitar contestações quanto a qualidade de tais recursos por parte da licitante.

e) Caso a solução da licitante não seja aprovada no teste de conformidade, a mesma será desclassificada, sendo convocadas para a realização deste teste as demais licitantes, por ordem de classificação, até haver uma declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o presente objeto, para o qual apresentou proposta.

f) Caso a vencedora tenha atingido o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das Características Obrigatórias em cada subsistema relacionado, esta terá o prazo de 90 (noventa) dias para adequação e comprovação acerca do atendimento integral do percentual remanescente, sob pena de desclassificação.

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

1 – OBJETO

A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a concessão de Licença de Uso de Sistema de Gestão Municipal, juntamente com a contratação de serviços de migração, conversão, implantação, treinamento e capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva, para a Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe e para a Câmara Municipal de Vereadores de Barão de Cotegipe, através de recursos próprios, conforme descritos e especificados nos ANEXOS integrantes deste Edital.

a) Para os Requisitos Mínimos Obrigatórios citados no item 2. deste Termo de Referência, os quais são obrigatórios na totalidade, e para as Características Obrigatórias constantes no Anexo II cujo atendimento deve ser de no mínimo de 90% (noventa por cento) em cada subsistema, a Administração Pública Municipal através do Gestor, antes da assinatura do contrato, poderá solicitar teste de conformidade à licitante vencedora, caso entender necessário, no intuito de validar e comprovar a existência e a funcionalidade de tais exigências.

b) O Gestor, responsável pelo teste de conformidade, deverá conferir todos que compõe tanto os Requisitos Mínimos Obrigatórios quanto as Características Obrigatórias.

c) Não deverão ser avaliados no teste de conformidade, os requisitos que especificam metodologias de integração com sistemas em uso na prefeitura, pela necessidade de customização da solução por parte da licitante durante a fase de implantação.

d) O teste de conformidade deverá ser realizado nas dependências da Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, em ambiente destinado para este fim. Os equipamentos utilizados para as demonstrações durante o teste de conformidade deverão ser providenciados pela própria licitante, incluindo, entre outros, computador, projetor multimídia, conexão à internet compatível (tecnologia 4G ou outros), a fim de se evitar contestações quanto a qualidade de tais recursos por parte da licitante.

e) Caso a solução da licitante não seja aprovada no teste de conformidade, a mesma será desclassificada, sendo convocadas para a realização deste teste as demais licitantes, por ordem de classificação, até haver uma declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o presente objeto, para o qual apresentou proposta.

f) Caso a vencedora tenha atingido o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das Características Obrigatórias em cada subsistema relacionado, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para adequação e comprovação acerca do atendimento integral do percentual remanescente, sob pena de desclassificação.

Objeto do termo de referência de Erebango PP 9/2023:

1 – OBJETO

A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a concessão de Licença de Uso de Sistema de Gestão Municipal, juntamente com a contratação de serviços de migração, conversão, implantação, treinamento e capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva, para a Prefeitura Municipal de Erebango, para a Câmara Municipal de Vereadores e para o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Erebango - IPRAME, através de recursos próprios, conforme descritos e especificados nos ANEXOS integrantes deste Edital.

a) Para os Requisitos Mínimos Obrigatórios citados no item 2 deste Termo de Referência, os quais são obrigatórios na totalidade, e para as Características Obrigatórias constantes no Anexo II cujo atendimento deve ser de no mínimo de 90% (noventa por cento) em cada subsistema, a Administração Pública Municipal através do Gestor, antes da assinatura do contrato, poderá solicitar teste de conformidade à licitante vencedora, caso entender necessário, no intuito de validar e comprovar a existência e a funcionalidade de tais exigências.

b) O Gestor, responsável pelo teste de conformidade, deverá conferir todos que compõe tanto os Requisitos Mínimos Obrigatórios quanto as Características Obrigatórias.

c) Não deverão ser avaliados no teste de conformidade, os requisitos que especificam metodologias de integração com sistemas em uso na prefeitura, pela necessidade de customização da solução por parte da licitante durante a fase de implantação.

d) O teste de conformidade deverá ser realizado nas dependências da Prefeitura Municipal de Erebango, em ambiente destinado para este fim. Os equipamentos utilizados para as demonstrações durante o teste de conformidade deverão ser providenciados pela própria licitante, incluindo, entre outros, computador, projetor multimídia, conexão à internet compatível, a fim de se evitar contestações quanto a qualidade de tais recursos por parte da licitante.

Vejamos agora dos requisitos gerais da solução:

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

2.2 - DOS REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS DA SOLUÇÃO

a) Todos os subsistemas do Sistema de Gestão Municipal devem permitir sua adaptação às necessidades da Prefeitura Municipal de Araricá através de parametrizações, utilizando funções da aplicação em sua própria interface;

b) O sistema deve permitir a definição de perfis de utilização individuais ou de grupos. Neste caso, cada usuário ou grupo de usuários poderá ou não ter acesso a determinadas funções, sendo que cada recurso ou tela do sistema é uma função autorizável ou não;

c) A solução deve permitir a configuração de geração de logs de acesso ao sistema, como recurso de controle de auditoria, de forma que seja possível identificar claramente as atividades de inclusão, alteração e exclusão de qualquer informação, inclusive àquelas relativas a administração da solução, de qualquer usuário, indistintamente, inclusive administradores;

d) A solução em todos os seus módulos, no que diz respeito a camada de apresentação, constituída de telas, documentação e ajuda (Help), deverá estar redigida em idioma português do Brasil;

e) O sistema deverá atender o Decreto Federal 10540/2020 (SIAFIC) de acordo com Plano de Ação estabelecido no Decreto Municipal;

f) A documentação técnica referente a quaisquer softwares que integrem a solução deverá ser redigida em idioma português do Brasil;

g) O sistema deverá ter suporte para autenticação LDAP para autenticar no Servidor da Prefeitura;

h) A solução deverá ter a possibilidade de rodar em ambiente virtualizado.

i) A solução deverá utilizar/funcionar com banco de dados plataforma livre sem restrições de limitação de utilização de memória RAM (Exemplos: Firebird e PostgreSQL);

j) Sua configuração e instalação deverá explorar plenamente a capacidade de múltiplos processadores existentes no hardware destinado pela Prefeitura Municipal de Araricá, para instalação e operação do respectivo Banco de Dados. O mesmo deverá seguir os princípios de integridade referencial;

k) A solução deverá ser baseada no conceito de controle de transação de dados, mantendo a integridade do Banco de Dados em caso de queda de energia e falhas de software e/ou hardware;

l) Deverá ser permitido a visualização dos relatórios em tela de todos os subsistemas (módulos), antes de imprimi-los, podendo em seguida fazer a impressão, bem como a gravação do mesmo em arquivo no formato PDF (Portable Document Format);

m) Deverá permitir o envio de e-mail de relatórios a partir do próprio sistema gerando e anexando arquivo PDF do relatório solicitado;

n) A solução deverá apresentar integração total entre seus subsistemas (módulos) e funções, de forma automática e on-line, sem necessidade de troca de arquivos;

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

2.2 - DOS REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS DA SOLUÇÃO

- a) Todos os subsistemas do Sistema de Gestão Municipal devem permitir sua adaptação às necessidades da Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, através de parametrizações, utilizando funções da aplicação em sua própria interface;
- b) O sistema deve permitir a definição de perfis de utilização individuais ou de grupos. Neste caso, cada usuário ou grupo de usuários poderá ou não ter acesso a determinadas funções, sendo que cada recurso ou tela do sistema é uma função autorizável ou não;

Rua Princesa Isabel, 114 - Barão de Cotegipe - RS -

CEP: 99740-000 - Fone/fax: 54 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br -

Site Oficial: www.baraodecotegipe.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

- c) A solução deve permitir a configuração de geração de logs de acesso ao sistema, como recurso de controle de auditoria, de forma que seja possível identificar claramente as atividades de inclusão, alteração e exclusão de qualquer informação, inclusive aquelas relativas a administração da solução, de qualquer usuário, indistintamente, inclusive administradores;
- d) A solução em todos os seus módulos, no que diz respeito a camada de apresentação, constituída de telas, documentação e ajuda (Help), deverá estar redigida em idioma português do Brasil;
- e) O sistema deverá atender o Decreto Federal 10540/2020 (SIAFIC) de acordo com Plano de Ação estabelecido no Decreto Municipal;
- f) A documentação técnica referente a quaisquer softwares que integrem a solução deverá ser redigida em idioma português do Brasil;
- g) O sistema deverá ter suporte para autenticação LDAP para autenticar no Servidor da Prefeitura;
- h) A solução deverá ter a possibilidade de rodar em ambiente virtualizado.
- i) A solução deverá utilizar/funcionar com banco de dados plataforma livre sem restrições de limitação de utilização de memória RAM (Exemplos: Firebird e PostgreSQL);
- j) Sua configuração e instalação deverá explorar plenamente a capacidade de múltiplos processadores existentes no hardware destinado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, para instalação e operação do respectivo Banco de Dados. O mesmo deverá seguir os princípios de integridade referencial;
- k) A solução deverá ser baseada no conceito de controle de transação de dados, mantendo a integridade do Banco de Dados em caso de queda de energia e falhas de software e/ou hardware;
- l) Deverá ser permitido a visualização dos relatórios em tela de todos os subsistemas (módulos), antes de imprimi-los, podendo em seguida fazer a impressão, bem como a gravação do mesmo em arquivo no formato PDF (Portable Document Format);
- m) Deverá permitir o envio de e-mail de relatórios a partir do próprio sistema gerando e anexando arquivo PDF do relatório solicitado;
- n) A solução deverá apresentar integração total entre seus subsistemas (módulos) e funções, de forma automática e on-line, sem necessidade de troca de arquivos;

Objeto do termo de referência de Erebangio PP 9/2023:

2.2 - DOS REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS DA SOLUÇÃO

- a) Todos os subsistemas do Sistema de Gestão Municipal devem permitir sua adaptação às necessidades da Prefeitura Municipal, através de parametrizações, utilizando funções da aplicação em sua própria interface;
- b) O sistema deve permitir a definição de perfis de utilização individuais ou de grupos. Neste caso, cada usuário ou grupo de usuários poderá ou não ter acesso a determinadas funções, sendo que cada recurso ou tela do sistema é uma função autorizável ou não;
- c) A solução deve permitir a configuração de geração de logs de acesso ao sistema, como recurso de controle de auditoria, de forma que seja possível identificar claramente as atividades de inclusão, alteração e exclusão de qualquer informação, inclusive àquelas relativas a administração da solução, de qualquer usuário, indistintamente, inclusive administradores;
- d) A solução em todos os seus módulos, no que diz respeito a camada de apresentação, constituída de telas, documentação e ajuda (Help), deverá estar redigida em idioma português do Brasil;
- e) O sistema deverá atender o Decreto Federal 10540/2020 (SIAFIC) de acordo com Plano de Ação estabelecido no Decreto Municipal;
- f) A documentação técnica referente a quaisquer softwares que integrem a solução deverá ser redigida em idioma português do Brasil;
- g) O sistema deverá ter suporte para autenticação LDAP para autenticar no Servidor da Prefeitura;
- h) A solução deverá ter a possibilidade de rodar em ambiente virtualizado.
- i) A solução deverá utilizar/funcionar com banco de dados plataforma livre sem restrições de limitação de utilização de memória RAM (Exemplos: Firebird e PostgreSQL);
- j) Sua configuração e instalação deverá explorar plenamente a

Vejamos agora o app solicitado:

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

z) A solução deverá disponibilizar ao Cidadão através de APP (Android e iOS) no mínimo os serviços abaixo relacionados:

- Abertura de Atendimento na Ouvidoria
- Acesso ao Portal da Transparência
- Agendamento de Consulta na Saúde
- Acesso a Pais e Aluno nos dados Educacionais
- Lista de Espera de Vagas em Escolas
- Abertura de Solicitação de Serviços e Consulta de Andamento das Solicitações
- Abertura e Consulta de Processos no Protocolo Municipal
- Solicitação e Emissão de Alvará de Localização
- Abertura de SIC
- Emissão de DAMs
- Emissão de Certidões
- Emissão de ITBI online (através do login)
- Geração e Emissão de NFS-e (através de login)
- Geração e Emissão de CFS-e (através de login)
- Abertura e consulta de Processos Ambientais e Denúncias Ambientais
- Acesso ao Portal do Colaborador
- Logar através do GovBr nos casos que necessitar login

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

x) A solução deverá disponibilizar ao Cidadão através de APP (Android e iOS) no mínimo os serviços abaixo relacionados:

- Acesso ao Portal da Transparência

Rua Princesa Isabel, 114 - Barão de Cotegipe - RS -

CEP: 99740-000 - Fone/fax: 54 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br -

Site Oficial: www.baraodecotegipe.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

- Agendamento de Consulta na Saúde
- Acesso a Pais e Aluno nos dados Educacionais
- Lista de Espera de Vagas em Escolas
- Abertura de Solicitação de Serviços e Consulta de Andamento das Solicitações
- Abertura e Consulta de Processos no Protocolo Municipal
- Solicitação e Emissão de Alvará de Localização
- Abertura de SIC
- Emissão de DAMs
- Emissão de Certidões
- Emissão de ITBI online (através do login)
- Geração e Emissão de NFS-e (através de login)
- Geração e Emissão de CFS-e (através de login)
- Abertura e consulta de Processos Ambientais e Denúncias Ambientais

Objeto do termo de referência de Erebangó PP 9/2023:

z) A solução deverá disponibilizar ao Cidadão através de APP (Android e iOS) no mínimo os serviços abaixo relacionados:

- Abertura de Atendimento na Ouvidoria
- Acesso ao Portal da Transparência
- Agendamento de Consulta na Saúde
- Acesso a Pais e Aluno nos dados Educacionais
- Lista de Espera de Vagas em Escolas
- Abertura de Solicitação de Serviços e Consulta de Andamento das Solicitações
- Abertura e Consulta de Processos no Protocolo Municipal
- Solicitação e Emissão de Alvará de Localização
- Abertura de SIC
- Emissão de DAMs
- Emissão de Certidões
- Emissão de ITBI online (através do login)
- Geração e Emissão de NFS-e (através de login)
- Geração e Emissão de CFS-e (através de login)
- Abertura e consulta de Processos Ambientais e Denúncias Ambientais

Agora vejamos sobre a migração de dados e do uso do sistema aplicativo:

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

3. DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS

Caso a empresa vencedora não for a atual fornecedora do Sistema de Gestão Municipal, o serviço de Migração de Dados será executado pela contratada e auxiliado pela contratante. A contratante deverá disponibilizar equipe técnica com conhecimento adequado e/ou modelo ER (Entidade Relacionamento) da base de dados legada a ser migrada para nova solução, bem como senha de acesso ao banco de dados utilizado pelo sistema atualmente em uso na contratante. A contratada deverá disponibilizar equipe com experiência em serviços de migração de dados a fim de coordenar e executar as rotinas de migração. A contratada também

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.

Av. José Antônio de Oliveira Neto, 355 – Araricá – Rio Grande do Sul – CEP: 93.880-000 – CNPJ: 01.612.918/0001-54
Página 17 de 101



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

deverá dispor das ferramentas tecnológicas que necessite para a correta e eficiente migração dos dados e resolver problemas e conflitos inerentes ao serviço de migração de dados, tais como: consolidações e inconsistências.

4. DA LICENÇA DE USO DO SISTEMA APLICATIVO

A solução deverá ser licenciada à Prefeitura Municipal de Araricá com licença de uso pelo prazo de validade do contrato, sendo ilimitado o número de usuários com acesso simultâneos ao Sistema.

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

3. DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS

Caso a empresa vencedora não for a atual fornecedora do Sistema de Gestão Municipal, o serviço de Migração de Dados será executado pela contratada e auxiliado pela contratante. A contratante deverá disponibilizar equipe técnica com conhecimento adequado e/ou modelo ER (Entidade Relacionamento) da base de dados legada a ser migrada para nova solução. A contratada deverá disponibilizar equipe com experiência em serviços de migração de dados a fim de coordenar e executar as rotinas de migração. A contratada também deverá dispor das ferramentas tecnológicas que necessite para a correta e eficiente migração dos dados e resolver problemas e conflitos inerentes ao serviço de migração de dados, tais como: consolidações e inconsistências.

Rua Princesa Isabel, 114 - Barão de Cotegipe - RS -

CEP: 99740-000 - Fone/fax: 54 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br -

Site Oficial: www.baraodecotegipe.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

4. DA LICENÇA DE USO DO SISTEMA APLICATIVO

A solução deverá ser licenciada à Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, com licença de uso pelo prazo de validade do contrato, sendo ilimitado o número de usuários com acesso simultâneos ao Sistema.

Objeto do termo de referência de Erebango PP 9/2023:

3. DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS

Caso a empresa vencedora não for a atual fornecedora do Sistema de Gestão Municipal, o serviço de Migração de Dados será executado pela contratada e auxiliado pela contratante. A contratante deverá disponibilizar equipe técnica com conhecimento adequado e/ou modelo ER (Entidade Relacionamento) da base de dados legada a ser migrada para nova solução. A contratada deverá disponibilizar equipe com experiência em serviços de migração de dados a fim de coordenar e executar as rotinas de migração. A contratada também deverá dispor das ferramentas tecnológicas que necessite para a correta e eficiente migração dos dados e resolver problemas e conflitos inerentes ao serviço de migração de dados, tais como: consolidações e inconsistências.

4. DA LICENÇA DE USO DO SISTEMA APLICATIVO

A solução deverá ser licenciada à Prefeitura Municipal, com licença de uso pelo prazo de validade do contrato, sendo ilimitado o número de usuários com acesso simultâneos ao Sistema.

Vejamos agora, os serviços de treinamento e suporte técnico

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

5. DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO

A capacitação técnica de usuários compreende o treinamento aos usuários finais, auxílio nas primeiras inserções de dados e conferência das informações no Sistema de Gestão Municipal da Prefeitura de Araricá, a ser ministrado por instrutores habilitados, fornecidos pela contratada, e em instalações adequadas, fornecidas pelo município.

Os respectivos serviços, deverão ser realizados durante o processo de implantação em cada área funcional e para cada subsistema contratado, com limite de 4 servidores além de no mínimo 1 servidor da equipe técnica da Prefeitura.

Ao final do treinamento, o usuário deverá estar apto para o correto uso dos recursos contidos nos subsistemas habilitados para o mesmo, com emissão de certificado de certificação de treinamento a ser emitido pelo Gestor.

Estes serviços deverão ser executados pela contratada de forma presencial ou remota, serão devidas a contratada com base no valor da hora técnica cotada neste edital sob a classificação de Serviços de Demanda Variável.

A hora técnica deste tipo de serviço, quando realizada de forma remota, terá o valor reduzido em 30% sobre o valor cotado neste edital sob a classificação de Serviços de Demanda Variável.

6. DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

a) Suporte técnico ao usuário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa de forma a dirimir dúvidas que acaso surgirem na sua operacionalização, com os seguintes meio e formas:

- Telefônico gratuito (serviço 0800) em horário comercial;
- Telefônico emergencial fora de horário comercial;
- On-line via chat pela Internet em horário comercial;
- Suporte remoto / Intervenção técnica em horário comercial.

b) Atualização de versão dos componentes do Sistema, sempre que a CONTRATADA proceder melhorias nos módulos contratados;

c) O suporte técnico especificado acima será sem custos adicionais a esta municipalidade.

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

5. DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO

A capacitação técnica de usuários compreende o treinamento aos usuários finais, auxílio nas primeiras inserções de dados e conferência das informações no Sistema de Gestão Municipal da Prefeitura de Barão de Cotegipe, a ser ministrado por instrutores habilitados, fornecidos pela contratada, e em instalações adequadas, fornecidas pelo município.

Os respectivos serviços, deverão ser realizados durante o processo de implantação em cada área funcional e para cada subsistema contratado, com limite de 4 servidores além de no mínimo 1 servidor da equipe técnica da Prefeitura.

Ao final do treinamento, o usuário deverá estar apto para o correto uso dos recursos contidos nos subsistemas habilitados para o mesmo, com emissão de certificado de certificação de treinamento a ser emitido pelo Gestor.

Estes serviços deverão ser executados pela contratada de forma presencial ou remoto e será devido na proporção das horas previstas conforme Tabela Descritiva de Horas de Treinamento de Capacitação na Implantação de acordo com o Anexo VII deste Edital.

6. DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

a) Suporte técnico ao usuário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa de forma a dirimir dúvidas que acaso surgirem na sua operacionalização, com os seguintes meios e formas:

- Telefônico gratuito (serviço 0800) em horário comercial;
- Telefônico emergencial fora de horário comercial;
- On-line via chat pela Internet em horário comercial;
- Suporte remoto / Intervenção técnica em horário comercial.

b) Atualização de versão dos componentes do Sistema, sempre que a CONTRATADA proceder melhorias nos módulos contratados;

Objeto do termo de referência de Erebango PP 9/2023:

5. DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO

A capacitação técnica de usuários compreende o treinamento aos usuários finais, auxílio nas primeiras inserções de dados e conferência das informações no Sistema de Gestão Municipal da Prefeitura, a ser ministrado por instrutores habilitados, fornecidos pela contratada, e em instalações adequadas, fornecidas pelo município.

Os respectivos serviços, deverão ser realizados durante o processo de implantação em cada área funcional e para cada subsistema contratado, com limite de 4 servidores além de no mínimo 1 servidor da equipe técnica da Prefeitura.

Ao final do treinamento, o usuário deverá estar apto para o correto uso dos recursos contidos nos subsistemas habilitados para o mesmo, com emissão de certificado de cientificação de treinamento a ser emitido pelo Gestor.

Estes serviços deverão ser executados pela contratada de forma presencial ou remoto e será devido na proporção das horas previstas conforme Tabela Descritiva de Horas de Treinamento de Capacitação na Implantação de acordo com o Anexo VII deste Edital.

6. DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

Página 26 de 121

"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

www.erebango.rs.gov.br – atendimento@erebango.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

a) Suporte técnico ao usuário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa de forma a dirimir dúvidas que acaso surgirem na sua operacionalização, com os seguintes meio e formas:

- Telefônico gratuito (serviço 0800) em horário comercial;
- Telefônico emergencial fora de horário comercial;

Objeto do termo de referência publicado de Ararica PE 32/2025:

1 - SUBSISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Este Subsistema deverá administrar todos os assuntos referentes à gestão pessoal dos servidores municipais, tais como cadastro de funcionários, processamento de folha de pagamento, emissão de relatórios.

Características Obrigatórias:

Item	Descrição
1	Permitir a captação e manutenção de informações pessoais e funcionais de pessoal ativo ou inativo;
2	Permitir o controle das funções em caráter de confiança, que o servidor venha a desempenhar;
3	Manter o registro das informações históricas, necessárias às rotinas anuais para cálculo de 13º Salário, rescisões de contrato e férias;
4	Permitir parametrização de dados para cálculo de Salário-Família, Insalubridade, Salário Mínimo, Percentual de Vale-transporte, Tabela de Imposto de Renda, INSS, Regime Estatutário;
5	Permitir o cálculo para pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, tratando adequadamente pensões e benefícios, permitindo recálculos geral, parcial ou individual;
6	Permitir a padronização de classes salariais, contendo valores de salários;
7	Possuir rotinas que permitam administrar salários, possibilitando reajustes globais, parciais e individuais;
8	Permitir a alteração da descrição do evento no processamento de folhas de pagamento evitando o recadastramento de eventos da mesma natureza com referências distintas. Exemplo: Diferença salarial "referente MM/AAAA";
9	Possuir rotina de cálculo de rescisões de contrato de trabalho e GRRF;
10	Permitir a integração com o módulo contábil, para provisão da Folha, INSS, IR, Provisão 13º salário e Provisão de Férias;

Objeto do termo de referência de Barão de Cotegipe PP 24/2023:

TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA CNPJ 09.310.477/0001-48
Av. Osvaldo Aranha n.º 1075 Sala 606 – Bento Gonçalves/RS CEP 95700-324
Fone: (54) 3455-0800 www.multi24h.com.br E-mail: comercial@multi24h.com.br

1 - SUBSISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Este Subsistema deverá administrar todos os assuntos referentes à gestão pessoal dos servidores municipais, tais como cadastro de funcionários, processamento de folha de pagamento, emissão de relatórios.

Características Obrigatórias:

Item	Descrição
1	Permitir a captação e manutenção de informações pessoais e funcionais de pessoal ativo ou inativo;
2	Permitir o controle das funções em caráter de confiança, que o servidor venha a desempenhar;
3	Manter o registro das informações históricas, necessárias às rotinas anuais para cálculo de 13º Salário, rescisões de contrato e férias;
4	Permitir parametrização de dados para cálculo de Salário-Família, Insalubridade, Salário Mínimo, Percentual de Vale-transporte, Tabela de Imposto de Renda, INSS, Regime Estatutário;
5	Permitir o cálculo para pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, tratando adequadamente pensões e benefícios, permitindo recálculos geral, parcial ou individual;
6	Permitir a padronização de classes salariais, contendo valores de salários;
7	Possuir rotinas que permitam administrar salários, possibilitando reajustes globais, parciais e individuais;
8	Permitir a alteração da descrição do evento no processamento de folhas de pagamento evitando o recadastramento de eventos da mesma natureza com referências distintas. Exemplo: Diferença salarial "referente MM/AAAA";
9	Possuir rotina de cálculo de rescisões de contrato de trabalho e GRRF;
10	Permitir a integração com o módulo contábil, para provisão da Folha, INSS, IR, Provisão 13º salário e Provisão de Férias;

Objeto do termo de referência de Erebangó PP 9/2023:

1 - SUBSISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Este Subsistema deverá administrar todos os assuntos referentes à gestão pessoal dos servidores municipais, tais como cadastro de funcionários, processamento de folha de pagamento, emissão de relatórios.

Características Obrigatórias:

Item	Descrição
1	Permitir a captação e manutenção de informações pessoais e funcionais de pessoal ativo ou inativo;
2	Permitir o controle das funções em caráter de confiança, que o servidor venha a desempenhar;
3	Manter o registro das informações históricas, necessárias às rotinas anuais para cálculo de 13º Salário, rescisões de contrato e férias;
4	Permitir parametrização de dados para cálculo de Salário-Família, Insalubridade, Salário Mínimo, Percentual de Vale-transporte, Tabela de Imposto de Renda, INSS, Regime Estatutário;
5	Permitir o cálculo para pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, tratando adequadamente pensões e benefícios, permitindo recálculos geral, parcial ou individual;
6	Permitir a padronização de classes salariais, contendo valores de salários;
7	Possuir rotinas que permitam administrar salários, possibilitando reajustes globais, parciais e individuais;
8	Permitir a alteração da descrição do evento no processamento de folhas de pagamento evitando o recadastramento de eventos da mesma natureza com referências distintas. Exemplo: Diferença salarial "referente MM/AAAA";
9	Possuir rotina de cálculo de rescisões de contrato de trabalho e GRRF;
10	Permitir a integração com o módulo contábil, para provisão da Folha, INSS, IR, Provisão 13º salário e Provisão de Férias;

Por tudo ora demonstrado, resta clara a identificação de que todos os instrumentos referem-se a cópias fieis um dos outros.

Importa destacar, que Editais viciados como este de Ararica já foram cancelados em outros Municípios, como podemos citar o Edital 32/2024 também direcionado para a empresa acima informada, sendo este processo cancelado pelos Tribunais:

Informações

Tipo: Pregão - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances: Aberto

Operação: Cancelada

Pregoeiro: LISIANE DE OLIVEIRA STEFANE

Autoridade Competente: AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA

Apoio: Paulo Sérgio Moreira de Oliveira, Rafaela Salvati Bortolon.

Origem dos Recursos: Próprio

 Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global **Legislação Aplicável:** Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

Datas

Data de Publicação: 26/12/2024 às 15:37

Início das Propostas: 27/12/2024 às 09:00

Limite para Impugnações: 21/01/2025 às 23:59

Limite para Esclarecimentos: 21/01/2025 às 23:59

Limite p/ Recebimento das Propostas: 24/01/2025 às 09:00

Abertura das Propostas: 24/01/2025 às 09:01

Ressalta-se, que decisões dos Tribunais sobre mesma matéria já direcionaram não apenas para o cancelamento do certame, como também, obrigaram os gestores ao pagamento de multa.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA . **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. **MULTA AOS GESTORES . DETERMINAÇÕES.** (TCU - DEN: 02992920156, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

APELAÇÕES CÍVEIS. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COM CABINE DUPLA E CARROCERIA DE MADEIRA . DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA.** Imperativa a decretação de nulidade parcial da sentença em questão, visto que manifestamente ultra petita, na medida em que condenou as apelantes ao pagamento de indenização, exorbitando, portanto, dos limites circunstanciais pelos quais a atividade jurisdicional se deve ater em atenção ao princípio da congruência. Inteligência do art . 492 do CPC. **Hipótese em que somente a empresa ré restou credenciada, sendo, consequentemente, a vencedora do certame.** O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. **Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o objeto do edital, o que viola o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, inviabilizando a competição intrínseca ao processo licitatório -, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção da procedência do pedido, em razão do direcionamento da ... licitação, com a consequente nulidade desta, é medida que se impõe.** APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70081209157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AC: 70081209157 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 05/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA . DIRECIONAMENTO E FRAUDE EM LICITAÇÃO.** SUPERFATURAMENTO. ART. 10 DA LIA . DOLO EVIDENCIADO. TEMA 1.199/STF. 1 . Caso específico em que o julgamento da empresa recorrente à época

obedeceu ao disposto na legislação em vigor, conduzindo-se nos limites da matéria devolvida na insurgência apresentada, **sendo inequívoca a presença do elemento subjetivo dolo na conduta atribuída à empresa, sendo ela condenada por infração ao art. 10, I, V e IX, da LIA. 2. O acórdão impugnado não afronta, em relação à empresa recorrente,** o enunciado firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento sob o rito da repercussão geral da tese estabelecida no Tema nº 1.199. ACÓRDÃO ANTERIOR MANTIDO, PARA OS FINS DO ART. 1041 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70080456692 TORRES, Relator.: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 13/09/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

Em conjunto com a igualdade de regras nos editais de Ararica, Barão do Cotegipe e Erebangó, a Prefeitura em comento, como forma de garantir que apenas a fornecedora **SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (90.868.787/0001-09)** possa sagrar-se vencedora, expõe como critérios de avaliação da POC a **obrigatoriedade de cumprimento de 90% das características exigidas no Termo de Referência.**

Vejamos o que diz o item editalício:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
TERMO DE REFERÊNCIA
1 – OBJETO

2.3 – QUANTO AOS SUBSISTEMAS QUE DEVEM COMPOR O SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL

“obrigatórios na totalidade, e para as Características Obrigatórias constantes no cujo atendimento deve ser de no mínimo de 90% (noventa por cento) em cada subsistema, a Administração Pública Municipal através do Gestor, antes da assinatura do contrato, deverá solicitar teste de conformidade à licitante vencedora, caso entender necessário, no intuito de validar e comprovar a existência e a funcionalidade de tais exigências.”

2 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS E SISTEMAS A SEREM CONTRATADOS

“Incluem neste item os Requisitos Técnicos Mínimos Obrigatórios aos quais devem ser 100% atendidos pela CONTRATADA, que deverão ser prestados e instalados na Prefeitura Municipal de Araricá.”

Ao exigir 90% dos requisitos “QUANTO AOS SUBSISTEMAS QUE DEVEM COMPOR O SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL” e 100% dos requisitos “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS E SISTEMAS A SEREM CONTRATADOS” na fase da Avaliação de Conformidade (POC), esta Prefeitura limita completamente a participação de potenciais fornecedores, diretamente afetando a oferta de múltiplas propostas, o que também acaba por ferir o critério objetivo da economicidade.

É importante lembrar, que a referida amostragem se relaciona diretamente ao acerto técnico do potencial fornecedor, requisito que faz parte dos critérios avaliativos de compatibilidade e semelhança, diz respeito diretamente com o objeto pretendido *versus* produto ofertado (passível de adequação).

Ocorre, que ao criar barreiras na demonstração do produto, a Prefeitura delimita a marca do software que deseja para a contratação.

Quanto ao percentual mínimo de compatibilidade ou semelhança, com fins de respeitar a concorrência, assim definiu o TCU:

“o acervo técnico do licitante, *deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico (TR) tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.*”

Vejamos o que também diz TCU:

*“o Acórdão 1636/2007 Plenário: “Estabeleça, por ocasião da **avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos**, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.*

*“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a **fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (...)** dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a **especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação**”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012- Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.*

“É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão nº 732/2012 – TCU)

Pelos acórdãos citados acima, resta cristalino que a exigência de 90% e 100% de cumprimento dos itens descritos no Termo de Referência resta ilegal, entendendo a jurisprudência por correto a cobrança do percentual de 50% do todo.

Deve então, a Prefeitura, após regularizar esse processo de contratação, estender a esta exigência a possibilidade de cumprimento de 50%, como o fez para a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica, oportunizando mesmo prazo para cumprimento (adequação) após a assinatura do contrato de prestação de serviços.

Cabe colacionar recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR sobre possível direcionamento, onde verificou-se a igualdade entre editais e a obrigação de cumprimento de 90% dos itens em POC:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSO Nº: 372407/22 - PROCESSO Nº: 372407/22 - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - ACÓRDÃO Nº 435/23 - Tribunal Pleno. 16 de março de 2023:

(...)

Argumenta que o edital direciona a um único software e que as **exigências técnicas específicas só podem ser atendidas na integralidade por uma única empresa – IPM Sistemas Ltda.** – que, como já se havia previsto, foi a única participante e vencedora do certame realizado em 18/07/22, sem lances e sem competitividade.

Informa que a mesma situação já ocorreu em outros municípios, bem como apresenta os seguintes argumentos:

a) O termo de referência (Anexo I do edital) é modelo idêntico das especificações utilizadas em editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, IPM Sistemas Ltda., a qual, por sua vez, sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e/ou sem ofertar lances significativos, já antevendo a desclassificação de qualquer outro licitante que eventualmente participe do certame;

b) As especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como sendo superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades. Deste modo, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não se coaduna com a realidade vigente. Além disso, nenhuma outra empresa do mercado, a não ser a IPM Sistemas Ltda, consegue atender aos critérios exigidos;

(...)

e) Questiona-se, ainda, o fato de o edital vergastado determinar, em seu item 4.10.17. do Anexo 01, a desclassificação do licitante que não atender a **100% das funcionalidades exigidas quanto aos requisitos de Performance, de Padrão Tecnológico e de Segurança**, bem como questiona-se a exigência prevista no item 4.13.2, que **determina o atendimento de, ao menos, 90% dos demais requisitos por módulo**. Sobre este ponto, a representante entende que **se trata de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica**.

O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de **suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 75/2022** do Município de Céu Azul, até ulterior julgamento de mérito.

Pontos que urgentemente merecem reforma!

Abaixo, segue novamente, as capitulações legais que o ato de manutenção deste certame sugere, bem como suas implicações aos agentes envolvidos:

d) manutenção das irregularidades - implicação legal

Se a Prefeitura após tudo que fora apontado, ainda assim, manter a presente licitação, esse processo será levado ao crivo dos órgãos de controle onde todos os agentes envolvidos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

Peculato

O conceito inicial de peculato aparece no art. 312 do CP:

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

*Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*

Importante atentar para o fato de que, se o ilícito for cometido por Prefeito, a conduta praticada será a do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, e não o CP, em virtude da especialidade da norma.

Decreto-Lei nº 201/67

*Art. 1º São crimes de **responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]*

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; [...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa

importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

CONSUMAÇÃO ANTECIPADA

Crime de frustrar licitação não exige prejuízo financeiro, decide 5ª Turma do STJ:

“O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento

TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA CNPJ 09.310.477/0001-48

Av. Osvaldo Aranha n.º 1075 Sala 606 – Bento Gonçalves/RS CEP 95700-324

Fone: (54) 3455-0800 www.multi24h.com.br E-mail: comercial@multi24h.com.br

a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base”, disse o relator. (...) “O dolo específico exigido para o crime do artigo 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do artigo 89, ambos, como se afirmou, da Lei 8.666/93”, resumiu o ministro no voto, que foi acompanhado por unanimidade pela turma. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. HC 384.302

Por tudo, novamente se reforça que a anulação deste presente edital é medida que se impõe.

Requer-se que sejam reformados os atos relacionados acima, e, se assim o Sr. Pregoeiro não entender, que a motivação de sua permanência seja levada a público de forma pormenorizada (grifos nossos).

PARA CADA ATO REQUERIDO NESTA IMPUGNAÇÃO QUE PORVENTURA NÃO SEJA REFORMADO/ANULADO SE FAZ NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS MOTIVADORES. ESTES JÁ EMANADOS NA FASE INTERNA DA PRESENTE LICITAÇÃO (pede-se cópia numerada e completa dos autos do processo licitatório que ilustram tais medidas).

V – CONCLUSÃO

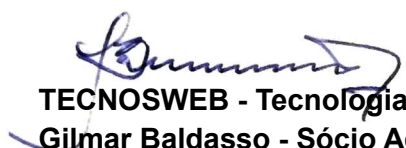
Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação suspenda a licitação e em ato contínuo, anule o processo, se abstendo de lançar outro edital contemplando os mesmos vícios.

A ignorância Administrativa aos pontos ora relatados contribuirá para que a licitante lesada entregue todos os documentos que comprovam o alegado, aos órgãos de controle na medida de sua atuação.

Requer-se, a disponibilização de vistas ao processo licitatório de forma integral, firme no princípio da publicidade e transparência.

Nestes termos, pede deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 22 de maio de 2025.



TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão Ltda
Gilmar Baldasso - Sócio Administrador